LEI Nº 1.119/2002, DE 05 DE MARÇO DE 2002

DISPÕE SOBRE NORMAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANILDO PEZENTE, Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC: Faço saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** Os assuntos concernentes à saúde em Vigilância Sanitária da população regem-se pela presente Lei, atendida a legislação Estadual e Federal.
- **Art. 2º -** Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Timbé do Sul, esta sujeita às determinações da presente Lei, bem como às do regulamento, normas de instruções dela advindas.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, o termo pessoal refere-se á pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.
- § 2º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população a manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.
- § 3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para solução dos problemas existentes.
- § 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com o fundamento na legislação em vigor.

TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I - DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- **Art. 3º -** A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, integrando o Sistema Único de Saúde, compete às ações de Vigilância Sanitária, de saneamento, bem como a saúde do trabalhador.
- **Art. 4º -** Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.
 - Art. 5º Compreende-se como campo de abrangências da Vigilância Sanitária Municipal:

- I Orientação, Controle e Fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, saneantes, produtos agrícolas, produtos biológicos , drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;
- II Orientação, Controle e Fiscalização de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde;
- III Orientação, Controle e Fiscalização, sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como a habilitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar:
- IV Orientação, Controle e Fiscalização de Estabelecimento Industrial, Comercial e Agropecuário;
 - V Exercer outras atividades por delegação do Estado.
- **Art.** 6º A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação Estadual.

CAPITULO II - DO REGISTRO E DO CONTROLE

- **Art. 7º -** Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.
 - Art. 8º Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:
 - I Os aditivos intencionais:
- II As embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico:
- III Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de normas e padrões para Alimentos.
- **Parágrafo Único:** O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao Título II, Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

TITULO III – DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPITULO I - DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 9º - Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO II – ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I - DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

- **Art. 10 –** A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais, regulamentares, e as de ética.
- § 1º A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.
- § 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.
 - Art. 11 O profissional de ciência da saúde deve:
- I Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;
- **II –** Cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.
- **Art. 12 –** O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode faze-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.
- **Art. 13 –** A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SEÇÃO III - ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 14 –** Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza do seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.
- **§ 1º -** A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual e edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II - HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 15 – Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

- § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modifica-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.
- **§ 2º -** A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.
- § 3º A pessoa proprietária ou usuária da habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.
- § 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creches, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO IV - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 16 – Toda pessoa proprietária e /ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

Parágrafo Único – O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas Municipal.

SEÇÃO V - ALIMENTOS E BEBIDAS

- **Art. 17 –** Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidas em Lei e regulamento.
- § 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.
- § 2º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em Lei, regulamentos, portarias e / ou normas técnicas.
- **Art. 18 –** Toda Pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule ou coloque à disposição do público alimento e / ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VI - SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

- **Art. 19 –** Toda pessoa que elabore, fabrique, comercie ou transporte substancia ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.
- § 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenamento, transporte ou utilização.
- § 2º Considera-se agrotóxico as substancias ou misturas de substancias e / ou, processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.
- § 3º A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionados neste artigo sem identificação precisa e clara de sua periculosidade, sem utilização de receituário agronômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPITULO II - DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 – Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e / ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existentes.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

- 1- **AMBIENTE** o meio em que se vive;
- 2- **POLUIÇÃO** qualquer alteração das propriedades físicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;
- 3- **CONTAMINAÇÃO** qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injuria à saúde dos seres vivos.
- **Art. 21 –** Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos e gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.
- **Art. 22 –** Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócua, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e / ou extinção das espécies.
- **Art. 23 –** Toda pessoa proprietária e /ou responsável por imóvel deve conserva-lo de forma que não polua ou contamine o meio ambiente.
- § 1º A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.
- § 2º A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

- § 3º A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo se as normas regulamentares.
- § 4º A pessoa proprietária e / ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO II - POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 24 – Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único – A pessoa é proibida de lançar dejetos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistema de esgotos sanitários, sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções.

- **Art. 25 –** A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.
- § 1º Enquanto não for implantado o serviço público urbano, a pessoa deve dispor do lixo conforme regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.
- § 2º O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositar-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II –ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

- **Art. 26 –** Toda a pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.
- § 1º A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e / ou contaminação destes.
- § 2º Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TITULO IV - DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITARIA MUNICIPAL

CAPITULO I – DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

- **Art. 27 –** Fica criada a taxa de atos de Vigilância Sanitária Municipal que é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social dos seguintes serviços:
- **I –** Vistoria sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso ou aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, possa interessar a Saúde Pública;
- II Vistoria prévia, realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará
 Sanitário;
- **III** Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para realização de atividades não enquadradas nos incisos anteriores;
- **V –** Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 30 (trinta) dias;
- VI Fornecimento de certidão, declaração ou atestado relativos à assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;
 - **VII –** Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos; **VIII –** Outras fixadas por Decreto Municipal.

CAPITULO II - DO CÁLCULO

Art. 28 – A taxa de atos de Vigilância Sanitária Municipal tem como base a TABELA I, parte integrante desta Lei, Atos de saúde Pública relacionados na Tabela de Atos de Vigilância Sanitária a ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O pagamento da taxa prevista neste artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

A taxa dos atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga através de Documentos de Arrecadação Municipal - DAM nas agências bancárias credenciadas, com data anterior à execução do ato.

TITULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 29 –** Para os efeitos desta Lei, considera-se a infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.
- § 1º Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.
- § 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.
- **Art. 30 –** Autoridade da Saúde, para efeitos da Lei, é todo agente público, designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único – Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde do Município.

CAPITULO II - GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

- **Art. 31 –** As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:
 - I Leves, aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
 - II Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- **III –** Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
 - Art. 32 Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:
 - I As circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - II A gravidade do fato, tendo em vista as suas consegüências para a saúde pública;
 - III Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.
 - Art. 33 São circunstância atenuantes:
 - I A ação do infrator não Ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- **III –** O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
 - IV Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
 - V Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.
 - Art. 34 São circunstâncias agravantes:
 - I Ser o infrator reincidente;
- II Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
 - III O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
 - IV Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- ${f V}$ se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
 - VI Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.
- **Art. 35 –** Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação de pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPITULO III – ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

- **Art. 36 -** Sem prejuízo das sanções de natureza civis ou penais cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
 - I Advertência;
 - II Multa:
 - III Apreensão do produto;
 - IV Inutilização do produto;
 - V Interdição do produto;
 - VI Suspensão de vendas e / ou de fabricação do produto;
 - VII Cancelamento de registro do produto;
 - VIII Interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IX Proibição de propaganda;
 - X Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
 - XI Cancelamento do Alvará de licenciamento de estabelecimento.

- **Art. 37 –** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I Nas infrações leves de 4,0 a 18,0 UFM;
- II Nas infrações graves, de 19,0 a 35,0 UFM;
- III Nas infrações gravíssimas, de 36,0 a 140,0 UFM.
- § 1º Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-ão a Unidade de Valor Fiscal do Município UFM previsto no Código Tributário do Município.
- § 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.
- **Art. 38 –** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPITULO IV – CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUA PENALIDADES

- **Art. 39 –** A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incursa nas penas discriminadas a seguir quando:
- I Constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

Pena: advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e /ou multa;

II – Constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensão de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;

III – Instala institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia de recuperação, estâncias hidrominerais, termais, balneários, climáticas, repouso e congêneres ou explora atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem a licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e /ou multa;

IV – Extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, drogas, produtos dietéticos, de cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

 ${\bf V}$ - Obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e /ou multa;

VI – Fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos veterinários, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e /ou multa;

VII – Rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, drogas, produtos dietéticos, de higiene, de correção, estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneamentos e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, inutilização, interdição e /ou multa;

VIII – Altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena: advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e /ou multa;

IX - Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, fora dos padrões legais:

Pena: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e /ou multa;

X - Expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo;

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e / ou multa;

 XI – Industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

Pena: advertência, apreensão, inutilização,. Interdição, cancelamento de registro e / ou multa;

XII - Aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença e da autorização, e /ou multa;

XIII – Não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativa a empresa de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovia, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

Pena: advertência, interdição e / ou multa;

XIV - Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

Pena: advertência, interdição e /ou multa;

XV - Exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem necessária habilitação legal:

Pena: interdição e / ou multa;

XVI – Comete o exercício de encargos relacionados com promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição e / ou multa;

XVII – Frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública;

Pena: apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XVIII - Transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do

estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa;

XIX – Expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

Pena: advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento:

XX – Descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente;

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento de propaganda;

XXI -Transgride normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo;

Pena: advertência, interdição temporária ou definitiva, e/ou multa;

XXII – Inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cachoeiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;

Pena: advertência, e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

- § 1º Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.
- § 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPITULO V – CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

- **Art. 40 –** O processo administrativo próprio para a apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.
- **Art. 41 –** O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que houver constatado, e conterá:
- I nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;
 - II o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e data respectivos;
 - III A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
 - V Prazo para interposição do recurso, quando cabível;
 - VI Nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;
- **VII –** A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

Parágrafo – único – Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

- **Art. 42 –** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:
- I Pessoalmente:
- II Pelo correio, registrada ou AR;
- III Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
- § 1º Se o infrator notificado pessoalmente recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista em Lei.
- § 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.
- § 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedida edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo anterior.
- § 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado pela autoridade competente.
- § 5º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem o prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.
- **Art. 43 –** As multas impostas em auto de infração, poderão sofrer redução de vinte por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.
- **Art. 44 –** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.
- § 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.
- § 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.
- **Art. 45 -** A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso IV do artigo 39, far-se-á, mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.
- **Parágrafo Único –** Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atendendo-se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.
- **Art. 46 –** Nas transgressões que independem de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá a rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recursos no prazo de quinze dias.
- **Art. 47-** Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.
- § 1º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.
- § 2º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 42.

Art. 48 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última.

Parágrafo Único – A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecorrível.

- **Art. 49 –** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.
- § 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.
- § 2º Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TITULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 50 –** Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal, e na ausência desta, serão baixados pelo Executivo Municipal, todos os atos necessários para sua fiel execução.
- **Art. 51-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbé do Sul – SC, 05 de março de 2002

VANILDO PEZENTE

Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

JANAINA BILÉSSIMO

Secretária de Administração e Finanças